

PROCESSO N.º : 2023001589
INTERESSADO : DEPUTADO CLÉCIO ALVES
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Clécio Alves, que altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A alteração traz a previsão de que poderão ser criados Centros Avançados de Estudos para a capacitação de educadores da rede pública e privada de ensino, com o objetivo de inserção escolar da pessoa com transtorno do espectro autista.

A justificativa da proposição expõe que o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento. O tratamento adequado e o apoio educacional na idade mais precoce possível podem levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

O autor menciona, ainda, que existe considerável déficit de profissionais especializados, o que torna incompleta a efetiva inclusão escolar das pessoas com TEA. Nesse aspecto, é urgente a disponibilização de profissionais com competência e estudo na área, especializados no atendimento a esses alunos.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em pauta trata de questão relacionada à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a

competência da União se limitará a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), e aos Estados, cabe a competência suplementar. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(grifo nosso)*

No contexto do presente projeto de lei, foi observada a competência legislativa concorrente dos Estados-membros. Desse modo, não vislumbramos óbice jurídico à aprovação da matéria, por ser compatível com o sistema constitucional vigente.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Outubro de 2023.


DEPUTADO JOSÉ MACHADO

RELATOR